



RESPOSTA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Data: 09/07/2026

Assunto: Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026

Edital nº 012/2026

Processo nº 2026.05.06.001

Através de requerimento apresentado, as empresas D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP e a empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.117.135/0001-72, com sede na Avenida Ruben Bento Alves, nº 6750, Bairro Marechal Floriano, CEP 95.013-038, Caxias do Sul/RS, se apresentam como impugnante do edital referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026, que tem por objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de iluminação pública, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de administração do município de Viseu-PA, interpuseram pedido de impugnação ao instrumento convocatório conforme expresso na resposta do Agente de Contratação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade da impugnação, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Alega as requerentes em síntese o seguinte:

Empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA:

[...]A empresa referida. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, alegando, em síntese, que o instrumento convocatório não contempla exigências técnicas consideradas essenciais para a aquisição de luminárias públicas em LED. Sustenta que o edital deixou de exigir a homologação das luminárias junto ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, bem como não estabeleceu especificações técnicas mínimas capazes de assegurar a qualidade, a eficiência energética e a durabilidade dos equipamentos a serem adquiridos.

A impugnante defende a inclusão de requisitos técnicos mínimos relacionados, dentre outros aspectos, ao fluxo luminoso, eficiência luminosa, grau de proteção, índice de resistência mecânica, vida útil, dispositivo de proteção contra surtos, garantia mínima, certificação do INMETRO e apresentação de relatório comprobatório da homologação PROCEL, requerendo, ao final, a retificação e republicação do edital com a reabertura do prazo para apresentação das propostas [...]

Empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA;

[...]A empresa PROSPER Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Ltda. impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, sustentando que as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório seriam insuficientes para garantir a aquisição de luminárias públicas compatíveis com as normas técnicas vigentes. Para tanto, requer a inclusão de parâmetros técnicos mínimos, tais como fluxo luminoso, eficiência energética, fator de potência, resistência mecânica, temperatura de cor, vida útil, garantia e demais requisitos técnicos previstos nas normas aplicáveis. A impugnante também pleiteia que o edital passe a exigir a apresentação de Certificado de Conformidade do INMETRO, bem como laudos e ensaios técnicos destinados à comprovação da conformidade das luminárias com os requisitos regulamentares. Além disso, questiona a fixação de potência nominal para os equipamentos, defendendo sua substituição por potência máxima associada à definição de fluxo luminoso mínimo e eficiência luminosa mínima, sob o argumento de ampliação da competitividade e incentivo ao fornecimento de equipamentos mais eficientes. Por fim, alega que os preços estimados para determinados itens seriam incompatíveis com os valores praticados no mercado, requerendo a revisão da pesquisa de preços e a consequente retificação do edital, com sua republicação e reabertura dos prazos do certame. [...]

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº 14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

Art. 5º da Lei Federal 14.133/21 diz o seguinte: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação

desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

É oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

O Tribunal Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Dados os argumentos introdutórios passemos para análise dos argumentos apresentados pelas impugnantes:

- **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**

As impugnantes sustentam que o Edital deveria prever, obrigatoriamente, a exigência de homologação das luminárias junto ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, sob o argumento de que tal certificação garantiria maior eficiência energética e qualidade dos equipamentos.

Entretanto, a pretensão não merece acolhimento. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública a prerrogativa de definir as especificações do objeto licitado de acordo com a necessidade administrativa previamente identificada, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Nessa perspectiva, as exigências técnicas devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução contratual, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou potencialmente restritivos ao caráter competitivo do certame.

Embora a legislação admita a adoção de critérios voltados à sustentabilidade ambiental e à eficiência energética, inexistente disposição legal ou regulamentar que imponha, de forma obrigatória, a exigência da homologação PROCEL para aquisição de luminárias públicas em LED.

A certificação PROCEL constitui mecanismo de avaliação voluntária destinado a identificar equipamentos de maior eficiência energética dentre aqueles já regularmente certificados, não se confundindo com requisito compulsório para fabricação, comercialização ou fornecimento de luminárias no território nacional. O atendimento aos requisitos obrigatórios de segurança, desempenho e conformidade é assegurado por meio das certificações compulsórias estabelecidas pelo INMETRO, as quais constituem os instrumentos legalmente exigíveis para comercialização desses equipamentos.

Assim, eventual exigência de homologação PROCEL somente se mostraria juridicamente legítima caso estivesse devidamente motivada nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, demonstrando sua imprescindibilidade para atendimento da necessidade específica da Administração e evidenciando que tal requisito não acarretaria restrição indevida à competitividade, circunstâncias que não se verificam no presente procedimento.

Cumprido destacar que o princípio da competitividade, previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, recomenda que a Administração estabeleça apenas exigências indispensáveis à satisfação do interesse público, evitando requisitos facultativos que possam reduzir injustificadamente o universo de potenciais fornecedores.

Dessa forma, inexistindo imposição legal para a adoção da certificação PROCEL e ausente demonstração técnica de sua imprescindibilidade para a consecução do objeto licitado, não há fundamento jurídico para acolher a pretensão das impugnantes.

Assim, julga-se improcedente o presente fundamento.

As impugnantes sustentam que o Edital deveria contemplar especificações técnicas mais detalhadas para as luminárias públicas em LED, sugerindo a inclusão de diversos parâmetros mínimos de desempenho, tais como fluxo luminoso, eficiência luminosa, índice de proteção IP, resistência mecânica IK, vida útil,

dispositivo de proteção contra surtos (DPS), temperatura de operação, ajuste angular, dentre outros requisitos.

Todavia, também não assiste razão às impugnantes. Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir as especificações técnicas do objeto licitado de acordo com a necessidade pública identificada durante a fase de planejamento da contratação, materializada nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência.

A definição das características do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, a quem compete avaliar, mediante critérios técnicos e administrativos, quais requisitos são suficientes e necessários para atender adequadamente ao interesse público, observados os princípios da motivação, proporcionalidade, competitividade e eficiência.

Nesse contexto, a atuação dos particulares por meio da impugnação ao edital constitui importante instrumento de controle da legalidade do procedimento licitatório, não se destinando, entretanto, à substituição do juízo técnico da Administração por preferências comerciais ou especificações adotadas por determinado segmento do mercado.

A alteração das especificações editalícias somente se justifica quando demonstrada, de forma objetiva, a existência de ilegalidade, direcionamento do certame, incompatibilidade com normas técnicas obrigatórias ou insuficiência capaz de comprometer a execução do objeto, circunstâncias que não foram comprovadas pelas impugnantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a definição das especificações do objeto constitui matéria inserida na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente motivada e compatível com a necessidade da contratação.

No presente caso, observa-se que as impugnantes apresentam sugestões de aprimoramento das especificações técnicas do objeto, baseadas em critérios que reputam mais adequados sob a ótica comercial e tecnológica. Contudo, não demonstram que as especificações atualmente constantes do edital contrariem normas técnicas obrigatórias, inviabilizem a execução contratual ou sejam insuficientes para atender à necessidade administrativa previamente definida.

Não se verifica, portanto, qualquer elemento técnico ou jurídico capaz de evidenciar vício no instrumento convocatório ou justificar a substituição dos critérios definidos pela Administração durante a fase de planejamento da contratação. Dessa forma, inexistindo demonstração de ilegalidade, direcionamento ou deficiência técnica apta a comprometer a futura contratação, não há fundamento para acolhimento da pretensão formulada pelas impugnantes.

Assim, julga-se improcedente o presente fundamento.

• **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA**

Diversamente do que ocorre em relação ao Selo PROCEL, a certificação de conformidade do INMETRO para luminárias destinadas à iluminação pública viária decorre de regulamentação específica e possui caráter compulsório, constituindo requisito indispensável para a comercialização desses produtos no território nacional.

Referida certificação tem por finalidade assegurar que as luminárias atendam aos requisitos mínimos de segurança, desempenho, confiabilidade e qualidade estabelecidos nos Regulamentos Técnicos da Qualidade expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, conferindo maior segurança à Administração quanto à conformidade dos bens a serem adquiridos.

Nesse contexto, verifica-se que a explicitação dessa exigência no instrumento convocatório não representa inovação ou criação de requisito restritivo, mas apenas o alinhamento do Edital à regulamentação técnica vigente, garantindo que os produtos ofertados observem os padrões mínimos legalmente exigidos para sua comercialização.

Além disso, a exigência da certificação compulsória mostra-se compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que reduz o risco de fornecimento de produtos em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis.

Por essa razão, entende esta Administração ser pertinente promover a adequação do Termo de Referência e do Edital, a fim de explicitar a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO aplicável às luminárias ofertadas, observado o regulamento técnico vigente à época da apresentação da proposta. Dessa forma, julga-se procedente este fundamento.

A impugnante requer, ainda, que o Edital passe a exigir a apresentação da homologação ou do Selo PROCEL na fase de proposta ou de habilitação. Entretanto, conforme fundamentado em linhas pretéritas desta decisão, inexistente previsão legal ou regulamentar que imponha a certificação PROCEL como requisito obrigatório para aquisição de luminárias públicas em LED.

Sendo a certificação PROCEL de natureza facultativa, não se mostra juridicamente cabível exigir sua apresentação como condição para participação no certame ou para classificação das propostas, sob pena de introdução de requisito não indispensável ao atendimento da necessidade administrativa e potencialmente restritivo à competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 orienta que os instrumentos convocatórios contenham apenas exigências estritamente necessárias à adequada execução do objeto, preservando-se a ampla participação dos interessados e evitando restrições injustificadas ao caráter competitivo da licitação.

Assim, inexistindo obrigatoriedade de apresentação da homologação PROCEL, resta igualmente prejudicado o pedido para sua exigência nas fases de proposta ou habilitação. Dessa forma, julga-se improcedente o presente fundamento.

Recorre ainda, no sentido de exigir, juntamente com a proposta ou na fase de habilitação, a apresentação de diversos laudos técnicos, ensaios laboratoriais e relatórios específicos, tais como LM-80, LM-79, TM-21, ensaios fotométricos, térmicos, elétricos, de resistência mecânica, proteção IP, proteção IK, entre outros. Entretanto, a pretensão não merece acolhimento.

Embora tais documentos constituam instrumentos tecnicamente aptos à avaliação do desempenho das luminárias, sua exigência deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e competitividade que regem as contratações públicas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências editalícias devem restringir-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos, desnecessários ou que possam restringir injustificadamente a participação de potenciais fornecedores.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que somente são legítimas exigências técnicas quando demonstrada sua efetiva imprescindibilidade para o atendimento da necessidade administrativa, vedando-se a inclusão de documentação excessiva sem justificativa técnica.

“Nesse sentido, o Acórdão nº 1712 /2025 – Plenário destaca que “A análise técnica revelou que o termo de referência continha especificações excessivas e exigências de normas técnicas, laudos e certificados sem comprovação de sua essencialidade, restringindo a competitividade da licitação. A jurisprudência desta Corte considera irregular a inclusão de especificações excessivas em editais, e a falta de justificativas técnicas detalhadas reforça essa irregularidade”

No caso concreto, observa-se que parte significativa dos ensaios indicados pelas impugnantes integra o próprio procedimento de avaliação da conformidade realizado pelos Organismos de Certificação de Produto – OCP, credenciados pelo INMETRO, para emissão do Certificado de Conformidade das luminárias.

Assim, uma vez exigida a certificação compulsória do INMETRO, presume-se atendido o conjunto de requisitos técnicos previstos no respectivo regulamento de avaliação da conformidade, tornando desnecessária a exigência individualizada de todos os laudos e ensaios mencionados pelas impugnantes.

A imposição cumulativa desses documentos, sem demonstração de sua imprescindibilidade para a contratação, representaria ônus documental adicional aos licitantes, em desacordo com os princípios da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, ainda, que a Administração preserva a prerrogativa de exigir, durante a execução contratual ou no momento do recebimento dos produtos, a documentação técnica necessária para comprovação da conformidade dos materiais entregues, caso haja fundada necessidade ou previsão contratual.

Dessa forma, inexistindo demonstração de ilegalidade do instrumento convocatório ou da indispensabilidade dos documentos pleiteados, julga-se improcedente o presente fundamento.

Considerando o acolhimento parcial das impugnações, especificamente quanto à necessidade de explicitação da exigência de certificação compulsória do INMETRO para as luminárias destinadas à iluminação pública viária, impõe-se a adequação do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

A inclusão dessa exigência altera elemento técnico do objeto licitado, circunstância apta a influenciar a elaboração das propostas pelos potenciais interessados.

Nessas hipóteses, a Lei nº 14.133/2021 determina que, ocorrendo modificação no edital capaz de interferir na formulação das propostas, deve ser promovida a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, assegurando-se a observância dos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Assim, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a presente decisão determina a retificação do Edital e do Termo de Referência, exclusivamente para explicitar a exigência da certificação compulsória do INMETRO, bem como a consequente republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, DECIDO: CONHECER das impugnações apresentadas pelas empresas D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. e PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, por serem tempestivas;

- JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as impugnações, apenas para determinar a adequação do Edital e do Termo de Referência quanto à exigência da certificação compulsória do INMETRO para os produtos sujeitos à regulamentação específica;

- JULGAR IMPROCEDENTES todos os demais fundamentos impugnatórios, especialmente aqueles relativos:
 - À obrigatoriedade de exigência do Selo PROCEL;
 - À alteração das especificações técnicas sugeridas pelas impugnantes;
 - À obrigatoriedade de apresentação dos diversos laudos e ensaios técnicos requeridos;
 - Aos demais pedidos incompatíveis com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.
- DETERMINAR a republicação do instrumento convocatório, após o ajuste do termo de referência e edital, com a reabertura dos prazos legais, exclusivamente em razão da alteração promovida para inclusão da exigência da certificação compulsória do INMETRO, preservando-se todas as demais disposições editalícias.

Atenciosamente;

JOÃO PAULO PINHEIRO BARROS

Agente de Contratação

Decreto Nº 007/2026-GABPREF

